

A Sua Excelência
Eng.º José Eduardo dos Santos
Presidente da República de Angola
Palácio do Povo
Luanda
ANGOLA

Luanda 15 de Fevereiro de 2013

Assunto: Procuradoria-Geral da República abstém-se de investigar e acusar em casos de assassinatos e tortura nas Lundas (Inquérito Preliminar N.º 04/2012-INQ)

Excelência,

A 14 de Novembro de 2011, o abaixo-assinado Rafael Marques de Morais apresentou uma queixa-crime contra vários denunciados, os quais são suspeitos de autores morais de uma série de assassinatos e casos de tortura. O padrão de actividade ilegal explanado na denúncia diz respeito a uma centena de vítimas, abrangendo a actividade criminosa as regiões diamantíferas da Lunda-Norte e Lunda-Sul.

As partes envolvidas na participação criminal eram os accionistas e directores executivos de várias empresas de mineração e de serviços auxiliares no sector de mineração. Estes incluem um número de oficiais-generais das Forças Armadas Angolanas, um dos quais serve atualmente na qualidade de Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República e, em simultâneo, como Ministro de Estado no Executivo.

Designadamente, os oficiais-generais acusados foram os seguintes: General Manuel Hélder Vieira Dias Júnior "Kopelipa"; General Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva; General Armando da Cruz Neto; General Adriano Makevela; General João Baptista de

Matos; General Luís Pereira Faceira; General António Pereira Faceira; General António dos Santos França "Ndalu"; General António Emílio Faceira; General Armando da Cruz Neto; e General Paulo Pfluger Barreto Lara.

Igualmente acusados eram os seguintes gestores da empresa mineira ITM-Mining: Renato Herculano Teixeira; Andrew John Smith; Sérgio Eduardo Monteiro da Costa; Helen M. Forrest; e Nadine H. Francis.

A denúncia fazia referência a factos e a um vastíssimo corpo de provas incriminatórias decorrentes de investigações levadas a cabo pelo signatário, o qual anteriormente as dera à estampa em vários relatórios amplamente divulgados, nomeadamente em “Lundas: As Pedras da Morte”; “Operação Kissonde: os Diamantes da Miséria e da Humilhação”; e “Angola – a Colheita da Fome nas Áreas Diamantíferas”, todos e cada um deles igualmente da autoria do peticionário.

Estes relatórios foram bem recebidos pela comunidade internacional, e por académicos e especialistas de direitos humanos em todo o mundo. Frequentemente citados, quer em publicações académicas acreditadas e sujeitas a revisão por pares, como em documentos oficiais de agências estrangeiras (nomeadamente do Canadá e Países Baixos), são geralmente considerados como um trabalho altamente credível e de referência no domínio das investigações de direitos humanos.

Os relatórios abrangiam quer extensos meios de prova testemunhal, quer a corroboração de depoimentos através de substanciais e inequívocos meios de prova material. Os trabalhos incluíam provas fotográficas de homicídios sistemáticos e de práticas disseminadas de maus-tratos que se traduziam numa sequência alarmante de actos abomináveis de tortura.

A publicidade recebida por essas denúncias, bem como o vasto corpo de provas incluído nos relatórios citados, deveria por si só ter bastado para comprovar a existência de um padrão de abusos de direitos humanos e actividades criminosas. Essa constatação, por sua vez, de acordo com as regras e os princípios que regem a lei do processo penal

angolano, deveria ter levado os competentes órgãos do Ministério Público a desencadear oficiosamente as investigações necessárias a fim de levar os responsáveis a juízo pelos seus actos.

Como Vossa Excelência bem sabe, a investigação penal dos crimes de homicídio e injúrias corporais graves, no direito angolano (vd. artigos 6.º e 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, bem como a doutrina do artigo 165.º do Código de Processo Penal), é iniciada oficiosamente pelos agentes do Ministério Público e pelas autoridades policiais competentes, independentemente da apresentação de denúncia, sempre que a suspeita de um crime chegue, seja por que meio for, à atenção das autoridades.

Era de se esperar que tal conhecimento adviesse abundantemente da mera publicação dos relatórios acima referidos. No entanto, nenhuma investigação se seguiu, e a omissão de qualquer iniciativa dessa ordem obrigou o subscritor, agindo na veste de cidadão participativo e preocupado com a defesa da legalidade, a apresentar a denúncia em referência.

O ora peticionário foi recentemente notificado no processo de inquérito preliminar em referência, através de um ofício datado de 22 de Junho de 2012, mas apenas enviado no final de Novembro de 2012, emitido pelo Gabinete do Procurador-Geral da República de Angola. A decisão que foi comunicada ao abaixo-assinado foi no sentido de arquivamento do caso, mesmo não tendo algumas das provas oferecidas na denúncia sido levadas em conta, nem efectivadas as diligências de inquérito nela apresentadas.

Nomeadamente, as testemunhas não foram ouvidas, em razão de um preciosismo técnico-legal absolutamente desprovido de qualquer fundamentação jurídica, a saber, que as testemunhas seriam familiares das vítimas, uma circunstância que não constitui no direito angolano, (nem na lei de qualquer outro Estado no mundo, obviamente) nenhum obstáculo para a tomada de um depoimento em matéria penal, conforme aliás se encontra taxativamente disposto no § 2 do artigo 216.º do vigente Código de Processo Penal.

Conforme Vossa Excelência bem entende, desafia o senso comum acreditar que qualquer magistrado profissional venha, de boa-fé, argumentar que, por exemplo, uma viúva não pode identificar o assassino de seu marido, com o fundamento de que era em vida sua esposa, ou que um pai não pode prestar depoimento às autoridades sobre a morte de seu filho, sempre que ele tenha testemunhado o assassinato do mesmo.

No entanto, o Ministério Público insistentemente se refere à circunstância de as testemunhas (no sentido prático do termo) serem familiares das vítimas dos crimes denunciados, como se isso justificasse não lhes tomar as declarações que se impunha e que qualquer magistrado ou agente policial verdadeira e genuinamente interessado na descoberta da verdade não deixaria de lhes tomar, conforme a lei prevê e o impõem os ditames do bom-senso e da boa prática judiciária.

Na verdade, como Vossa Excelência bem sabe, também, um processo relativo a uma morte provocada voluntariamente e por causas não-naturais só pode ser dado por encerrado sem acusação por uma de duas razões:

- uma é o esgotamento do prazo prescricional;
- a outra, um juízo no sentido de a causa da morte ser o suicídio e não se dever a acto de terceiro.

A não ser assim, em direito, um caso de homicídio nunca se encerra, ficando sempre pendente de investigação ou a aguardar melhor prova. Obviamente, a decisão de dar por concluído um caso de homicídio só pode ser fundamentada, seja na constatação de que nenhum crime foi cometido, seja na conclusão de que o prazo de prescrição foi atingido. Essa é, no direito angolano, a doutrina dos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei 35.007, de 13 de Outubro de 1945.

Senhor Presidente,

Encontra-se estabelecido, para além de qualquer dúvida possível, com base nas declarações prestadas por um grande número de testemunhas independentes, que não menos de uma centena de cidadãos angolanos foram recentemente sequestrados, roubados e mortos em território angolano por um grupo armado de seguranças privados contratados por concessionárias mineiras e/ou empresas que àquelas prestam serviços. Não há também dúvidas de que autores materiais desses crimes agiram sob os auspícios dos oficiais-generais denunciados e no interesse das empresas de mineração de que são diretores os restantes participados.

A este respeito, o subscritor lembra a jurisprudência estabelecida pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no sentido de que *“a investigação criminal e acusação consequentes constituem mecanismos legais necessários para remediar as violações de direitos humanos, como o direito à vida e quaisquer direitos protegidos pelo artigo 6 ° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”*.

Já o Comentário Geral do Comité 31, Natureza da Obrigação Jurídica Geral sobre os Estados Partes do Pacto, CCPR/C/21/Rev/Add.13 (2004), n ° s 15, 18, estipula que *“sempre [que] as investigações revelam violações dos direitos do Pacto, os Estados Partes devem assegurar que os responsáveis sejam levados à justiça”*. Um exemplo prático da aplicação dessa doutrina pode ser encontrado, entre outros, na Comunicação No.1436/2005, *Sathasivam v Sri Lanka*, aprovada em 8 de Julho de 2008, n.º 6.4.

Doutrina similar pode ser encontrada na jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No caso de *Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples v Burkina Faso* (2001) AHRLR 51 (ACHPR 2001), a Comissão deixou expressos os seguintes princípios: *“O Artigo 4 ° da Carta dispõe que: Os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua vida e da integridade de sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito. A comunicação contém os nomes de várias pessoas que foram vítimas de assassinatos,*

desaparecimentos forçados, ataques ou tentativas de ataques contra a sua integridade física, e atos de intimidação. O Estado demandado não nega estes fatos [...] nem identificou os autores das infracções ou tomou quaisquer medidas contra eles. [...]. A Comissão também gostaria de reiterar o princípio fundamental proclamado no artigo 1º da Carta, de que não apenas os Estados Partes reconhecem os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta, como eles se comprometem a respeitá-los e tomar medidas para dar conferir eficácia aos mesmos. Por outras palavras, se um Estado-parte não consegue garantir o respeito dos direitos contidos na Carta Africana, isso constitui uma violação da Carta, mesmo que o Estado ou seus agentes não tenham sido os autores da violação.” (Vd. Comunicação 74/92[Commission Nationale des Droits de l’Homme et des Libertés v Chad (2000) AHRLR 66A (ACHPR 1995)].)

No que diz respeito aos assassinatos e outros abusos dos direitos humanos na região das Lundas, apesar de quase 10 anos se terem passado desde a ocorrência dos assassinatos inicialmente relatados, as autoridades abstiveram-se durante todo este tempo de processar, indiciar, acusar ou levar a julgamento seja quem for em conexão com estes eventos.

Na verdade, foi apenas na sequência da apresentação, pelo signatário, de uma queixa-crime formal que se deu início a uma investigação pró-forma preliminar, conforme obrigatoriamente estipulado por lei.

Depois de uma investigação superficial, o Ministério Público decidiu não dar início a um processo penal contra nenhum dos suspeitos, devido à suposta falta de provas suficientes, tendo-se mesmo os magistrados absterido de ouvir as testemunhas oferecidas.

Isto é quanto resulta da notificação enviada ao abaixo-assinado, contrastando singularmente a abstenção dos magistrados em ouvir as testemunhas oculares dos factos denunciados com a iniciativa que tomaram de ouvir uma pseudo-testemunha exculpatória, tomando declarações a um alegado rei da região, o qual foi entretantes denunciado unanimemente como impostor (vd. documento anexo) pelos verdadeiros,

genuínos, reconhecidos e legítimos detentores da autoridade tradicional na região de interesse para as investigações.

Excelência,

Impõe a evidência dos factos constatar que, na verdade, nenhuma diligências investigatórias nem qualquer investigação digna desse nome foram realizadas para determinar a responsabilidade, seja dos denunciados, seja dos membros dos grupos armados de malfeitores cabalmente referenciados e identificados pelas testemunhas, entre eles o bandido contumaz e reincidente conhecido pela alcunha de "Guarda Catana", da Teleservice.

Em vista do exposto, somos claramente forçados a concluir que a ausência de investigações para apurar responsabilidades pelos participados homicídios e tortura sofridos pelas vítimas se traduz numa denegação de justiça tão flagrante quanto deplorável. O Ministério Público angolano, neste caso, não conseguiu fazer jus ao seu mandato constitucional e incorreu numa manifesta violação das suas obrigações legais, designadamente do seu dever de diligentemente investigar a morte e as agressões sofridas pelas vítimas e de, na sequência dessas investigações tomar as medidas judiciais apropriadas contra os responsáveis pelos crimes apurados.

Excelência,

A Presidência da República é o garante primeiro dos direitos e liberdades dos cidadãos de Angola, sendo Vossa Excelência o mais alto magistrado da Nação. Em vista dessas responsabilidades constitucionais e tendo também em consideração que um dos implicados se encontra ao serviço da Presidência como chefe da Casa de Segurança, o peticionário quer crer que Vossa Excelência levará a peito o encargo de pôr termo à situação actual de denegação de justiça.

Vossa Excelência, decerto, saberá como prevalecer-se dos poderes substanciais do alto cargo que lhe foi confiado de forma a conseguir que as autoridades judiciais se

conformem com a legalidade. Assim fazendo, logrará reparar a ofensa feita às vítimas e demonstrar que o braço forte da justiça não distingue, na sua acção, entre humildes e poderosos e alcança mesmo aqueles que prevaricam a coberto das prerrogativas do poder político ou da ordem castrense.

Vossa Excelência, decerto, não deixará de ordenar uma revisão criteriosa e imparcial dos factos denunciados e das disposições aplicáveis, quer da lei do processo criminal, quer do direito internacional dos direitos humanos. No caso de Vossa Excelência decidir abster-se de exercer qualquer iniciativa no plano interno, ou de exercer o seu magistério de influência no sentido de ser desencadeada, por quem de direito, uma investigação mais aprofundada dos ilícitos narrados na queixa-crime em referência, o signatário respeitosamente lembraria o seguinte:

- O Presidente da República de Angola é um dos membros natos da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- Nessa qualidade, quer nas reuniões de Adis Abeba (de 6 e 8 de Julho de 2004), quer em várias outras ocasiões, implicitamente reconheceu os méritos e a competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos;
- Na Cimeira da União Africana, em Julho de 2005, realizada em Sirtre, na Líbia, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo decidiu a criação e implementação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos; e
- Para além disso, Vossa Excelência foi igualmente participante interessado da decisão da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, a qual, por proposta do Presidente da Assembleia da UA e chefe de Estado da República Federal da Nigéria, o então Presidente Olusegun Obasanjo, decidiu no sentido da integração do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Africana.

Ora, sendo assim, em coerência com as posições e os compromissos assumidos por Vossa Excelência nas instâncias superiores da União Africana, o abaixo-assinado peticiona respeitosamente, ao abrigo com o disposto no artigo 73.º da Constituição, com

referência aos artigos 26.º, n.º 2; 28.º, n.º 1; 119.º, al. i) e 121.º, als. b) e c) da mesma lei fundamental, o seguinte:

- Que Vossa Excelência tome internamente as medidas políticas e executivas adequadas a proporcionar uma efectiva tutela jurisdicional dos direitos das vítimas destes casos e bem assim a reparação das ofensas por eles sofridas e a identificação e justa punição dos responsáveis pelas mesmas; ou, caso de tanto se entenda abster,
- Que Vossa Excelência submeta a questão do desempenho do sistema judiciário angolano, no caso em referência, ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, nos termos do disposto no artigo 4.º do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento da Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos; e, ainda, em qualquer caso,
- Que Vossa Excelência tome as medidas legais com cabimento nos seus poderes do seu cargo, designadamente usando a autoridade que lhe é conferida pelos artigos 119.º a 121.º da Constituição, para ratificar o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

O peticionário manifesta a sua integral disponibilidade, para discutir com qualquer autoridade relevante, ou conselheiro de Vossa Excelência, os factos e alegações de interesse para o caso em referência. Do mesmo modo, o signatário sublinha o seu empenho na caracterização das inerentes violações dos direitos fundamentais das vítimas, bem como as medidas adequadas a garantir que a denegação de justiça seja superada e que os responsáveis pelas mesmas paguem pelos crimes que cometeram e até ao presente se encontram impunes.

Atenciosamente,
Rafael Marques de Morais

Endereço: [omitido]